



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 08 de novembro de 2021 - Edição nº 209/2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Subsecretária das Sessões**  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 05 de novembro de 2021


Publicação: Segunda-feira, 08 de novembro de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	34

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 726/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 017225/2021,

## R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos períodos de (11 a 12) e (16 a 19) de novembro de 2021, para REALIZAR FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE NOS MUNICIPIOS DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI E OEIRAS-PI, OBJETIVANDO CONFIRMAR NOTÍCIAS DE FATOS RELEVANTES INFORMADOS A ESTA UNIDADE TÉCNICA, atribuindo-lhes 5 (cinco) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA	Auditor de Controle Externo	97.061-1
ANTONIO CARLOS MACHADO	Técnico de Controle Externo	79.107-5
JOSÉ PEREIRA DIAS	Auxiliar de Controle Externo	01.984-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 31/2019/TCE-PI

- Republicação

PROCESSO: TC/016003/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

CNPJ/MF Nº 28.008.410/0001-06

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato que tem como objeto a Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento de contrato.

VIGÊNCIA: 07/11/2021 á 07/11/2022.

VALOR: O valor total estimado, incluindo a taxa de administração, para 12 meses, é de R\$ 284.939,40 (duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta centavos).

FONTE DE RECURSOS: Classificação Programática: 01.122.0080.2286; Natureza da Despesa: 339039; Fonte: 100.

ASSINATURA: 03 de novembro de 2021.

PORTARIA Nº 319/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo nº 016584/2021 e na informação nº 493/2021-DGP.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97848	Marcus Vinicius de Lima Falcão	Auditor de Controle Externo	SS/DACD-Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões	25/10/2021	16584/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos Matrícula 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 321/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC-015522/2021 e o que consta na Informação nº 450/2021- DGP;

RESOLVE:

Conceder 45 (quarenta e cinco) dias de licença para capacitação a servidora MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA, matrícula nº 2035, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 18/04/2016 a 17/04/2021, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 05/11/2021 a 19/12/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de outubro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

## PORTARIA Nº 323/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo nº 016582/2021 e na informação nº 495/2021-DGP.

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
96538	Antônio Marcelo Mendes Soares	Auditor de Controle Externo	II - DFAE	29/10/2021	16582/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos Matrícula 98598  
Secretário Administrativo

## PORTARIA Nº 324/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo nº 016575/2021 e na informação nº 491/2021-DGP.

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97380	Lorena Cavalcante de Brito Elvas	Assistente Especial de Gabinete de Conselheiro	Chefia de Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva	29/10/2021 e 03/11/2021	16575/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos Matrícula 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 326/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2o do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula nº 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 334/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 016235/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Hércio de Abreu Soares, matrícula nº 97312-2, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00633.

Art. 2º Designar a servidora Liana de Castro Melo Campelo, matrícula nº 96967-2, para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2021.

**PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320** Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320  
Dados: 2021.11.05 11:58:28 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/022209/2019

PARECER PRÉVIO Nº 113/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2019

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

RESPONSÁVEL: AURÉLIO SARAIVA DE SÁ (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA


RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SIVA – OAB/PI Nº 5952

EMENTA: PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. IMPROPRIEDADES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

1. A publicação intempestiva dos decretos de abertura de créditos adicionais constitui descumprimento do art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, sendo condição de validade e eficácia do ato administrativo;
2. O não envio de documentos exigidos pela fiscalização, conforme IN TCE/PI nº 09/2018, implica em cobrança direta de multa ao responsável;



**TCE-PI INSTITUI  
POLÍTICA DE  
PREVENÇÃO E  
ENFRENTAMENTO  
ASSÉDIO MORAL,  
ASSÉDIO SEXUAL  
E DISCRIMINAÇÃO**

**A PROPOSTA FOI APROVADA  
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR  
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS  
DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:  
[www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

3. O cumprimento dos índices constitucionais e legais e a ocorrência de falhas de menor gravidade ensejam a recomendação de emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas das contas de governo municipais.

PROCESSO TC/022543/2019

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES, EXERCÍCIO DE 2019: Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.*

ACÓRDÃO N.º 594/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 764/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO GABINETE DO VICE-PREFEITO DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: LUIZ DE SOUSA SANTOS JÚNIOR- VICE-PREFEITO

ADVOGADA DO RESPONSÁVEL: ROSA NINA CARVALHO SERRA (OAB/PI Nº 2.696) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 08 E FL. 01 DA PEÇA 11)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Landri Sales, exercício 2019 com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 32), em razão das seguintes falhas: 1) publicação intempestiva dos decretos de abertura de créditos adicionais; 2) intempestividade no envio da prestação de contas mensal; 3) não envio de documentos exigidos pela fiscalização; 4) insuficiência na arrecadação da receita tributária; 5) distorção idade-série; 6) insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar; 7) impropriedades nos demonstrativos contábeis; 8) descumprimento da lei de acesso à informação.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado conforme Portaria 705/2021, para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 037 de 20 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Substituto

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DO ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93; DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONTRATO Nº 009/2013, QUE ESTABELECE O LIMITE DE TEMPO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO.

1. As falhas apresentadas não têm o condão de macular a prestação de contas a ponto de se julgar pela irregularidade, portanto, VOTO pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas, aplicando multa ao gestor.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão – Gabinete do Vice-Prefeito de Teresina na gestão do Sr. Luiz de Sousa Junior, exercício 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

*Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Descumprimento do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93: Descumprimento a exigência contida na cláusula primeira do Contrato nº 009/2013, que estabelece o limite de tempo de fabricação do veículo.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 33, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/06 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luiz de Sousa Santos Júnior (Vice-Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 UFRs-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator

PARECER PRÉVIO Nº 141/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 844/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

PREFEITO MUNICIPAL: GEDERLÂNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: ANÁLISE DA GESTÃO GOVERNAMENTAL ASSOCIADAS ÀS IRREGULARIDADES OU DISTORÇÕES DETECTADAS. CONSIDERANDO O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NA LRF REFERENTE AO LIMITE DE DESPESA DE PESSOAL AS FALHAS NO CASO CONCRETO NÃO ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI (exercício financeiro de 2018). Aprovação com ressalvas das contas. Decisão unânime.*



*Síntese das impropriedades encontradas: Envio de prestação de contas mensais com atraso; Divergências nas demonstrações contábeis; Despesas com Pessoal acima do limite legal; Despesas erroneamente classificadas no elemento 3.3.90.36; Indicador do FUNDEB “Máximo de 5% não aplicado no exercício”; Repasse da prefeitura para a Câmara Municipal superior ao limite autorizado; e Portal da transparência deficiente.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 36, as sustentações orais do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) e do Contador Igo Santos Barros (CRC/PI nº 7275-O), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 14/09/2021 (Decisão nº 718/2021, à fl. 01 da peça 45).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/007688/2018

ACÓRDÃO Nº 597/2021 – SSC

DECISÃO Nº: 755/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE JARDIM DO MULATO/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: AÍRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345, PEÇA 38, FLS. 02)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR DE OBJETO. TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI N. 06/2017.

1. É importante considerar que a subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente desde que motivada sob a ótica do interesse público e com seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contrato transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato.

*Sumário. Prestação de Contas. P.M de Jardim do Mulato. Exercício de 2018. Regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão por maioria, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.*

Síntese das irregularidades/ocorrências detectadas: Falhas referentes à subcontratação irregular de objeto; Apresentação incompleta de informações solicitadas pela Unidade Técnica - veículo sublocado não consta na relação de veículos utilizados no transporte escolar; Inconsistência nas informações prestadas; Risco à segurança dos alunos – transporte de combustível em galões por ônibus escolar; Falta de controle

dos gastos com combustíveis; Descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; Ausência de publicações no Diário dos Municípios; Despesas pagas sem prestações de serviços e empenhos a posterior; Ausência de procedimentos formais e de controles na distribuição da merenda às Unidades Escolares; Contratações de Assessorias realizadas inadequadamente por Inexigibilidades de Licitações (ocorrência parcialmente sanada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), a manifestação verbal do Sr. Airton José da Costa Veloso, que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 47), pelo Julgamento regularidade com ressalvas às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato, de responsabilidade do Sr. Airton José da Costa Veloso, exercício 2018, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n. 5.888/09. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento de irregularidade, às Contas de Gestão da Prefeitura

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, contrariando na proposta de voto do Relator (peça 47), pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, e no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que acompanhou a proposta de voto do Relator (peça 47), da seguinte forma: pela aplicação de multa de 1.500 UFR-PI, ao gestor, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, e no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno);

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035 em Teresina/PI, 06 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator

ACÓRDÃO Nº 598/2021 - SSC

DECISÃO Nº: 755/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB - P. M. DE JARDIM DO MULATO/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: LUCILENE GOMES DA SILVA – GESTORA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345, PEÇA 45, FLS. 02)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. IRREGULARIDADES. CONTROLE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS FORMAIS NA DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA EM UNIDADES ESCOLARES.

2) Observou-se que não há procedimento formal e de controle na distribuição de merenda às escolas. Além disso, em inspeção in loco, verificou-se que muitos alunos se utilizam dos mesmos copos nos bebedouros, o que possibilita a proliferação de doenças. O gestor apenas confirmou a falha.

*Sumário. Prestação de Contas. FUNDEB. P.M de Jardim do Mulato. Exercício de 2018. Regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão por maioria, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.*

*Síntese das irregularidades/ocorrências detectadas: Risco à segurança dos alunos – transporte de combustível em galões por ônibus escolar; Ausência de procedimentos formais e de controles na distribuição da merenda às Unidades Escolares.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 47), pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão do FUNDEB/Sec. De Educação, de responsabilidade da Sra. Lucilene Gomes da Silva, exercício 2018, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, contrariando na proposta de voto do Relator (peça 47), pela aplicação de multa de 300 UFR-PI, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, e no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou que acompanhou a proposta de voto do Relator (peça 47), da seguinte forma: pela aplicação de multa de 700 UFR-PI, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, e no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno);

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035 em Teresina/PI, 06 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator

PROCESSO: TC/007688/2018

ACÓRDÃO Nº 599/2021 - SSC

DECISÃO Nº: 755/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO - P. M. DE JARDIM DO MULATO/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: TOMÉ FERREIRA MAURIZ – SECRETÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345, PEÇA 44, FLS. 02)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO. AUSÊNCIA DE FALHAS. REGULARIDADE.

*Sumário. Prestação de Contas. Secretaria de Obras e Urbanismo. P.M de Jardim do Mulato. Exercício de 2018. Regularidade. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 47), pelo Julgamento de regularidade às Contas de Gestão da Secretaria de Obras, na gestão do Sr. Tomé Ferreira Mauriz, exercício 2018, com esteio no art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como pela não aplicação de multa;

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035 em Teresina/PI, 06 de outubro de 2021.

*Sumário. Prestação de Contas. Câmara Municipal de Jardim do Mulato. Exercício de 2018. Regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.*

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator

PROCESSO: TC/007688/2018

ACÓRDÃO Nº 600/2021 - SSC

DECISÃO Nº: 755/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO/PI.  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: EDILSON DA SILVA SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345, PEÇA 46, FLS. 02)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMARA MUNICIPAL. TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1. Verificou-se que a Câmara do Município de Jardim do Mulato possui portal para publicação de informações de interesse público coletivo (<https://www.jardimdomulato.pi.leg.br>), mas não disponibiliza quaisquer informações sobre planos, orçamentos, receita e despesa, entre outros. É importante ressaltar que a publicidade é regra na Administração Pública, sendo necessário um portal para que o controle social se torne efetivo.

*Síntese das irregularidades/impropriedades detectadas: Contratações de Assessorias realizadas inadequadamente por Inexigibilidades de Licitações (parcialmente sanada); Não disponibilização, em tempo real, das informações do art. 48 e 48-A da LRF.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 47), pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às Contas da Câmara Municipal na gestão do Sr. Edilson da Silva Santos, exercício 2018, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n. 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 47), pela aplicação de multa de 300 UFR-PI, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, e no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035 em Teresina/PI, 06 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator

PROCESSO: TC/002948/2016

PARECER PRÉVIO Nº 112/2021 - SSC

DECISÃO Nº: 771/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

PREFEITO MUNICIPAL: LEÔNIDAS LOPES DE LIMA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSOS APENSADOS: TC/013357/2016, TC/022109/2016 (COM OS APENSADOS TC/022108/2016 E TC/022079/2016)

EMENTA. ATRASOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE. FALHAS.

1) Descumprimento da Resolução TCE nº 39/2015.

2) Descumprimento da Lei de Acesso à Informação, art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, da Lei nº 12.527/11.

*Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Curral Novo do Piauí - PI, exercício de 2016. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.*

*Síntese das impropriedades encontradas: a) Atraso no envio de peças de planejamento governamental; b) Não publicação do Decreto nº 12 e publicação dos Decretos nºs 01 ao 11 fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; c) Atraso no envio de prestação de contas mensal; d) Ausência de peças; e) Ausência na contabilização da COSIP; f) Divergências na apuração e cálculo do limite da educação; g) Divergências na apuração e cálculo do limite da saúde; h) Divergência em saldo constante da Demonstração da Dívida Flutuante; i) Portal da transparência do município deficiente (Descumprido a Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, da Lei nº 12.527/11).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –III DFAM (peça 16), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), os Relatórios de Informações do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção – NUGEI (peças 47,73 e 90), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 91), a proposta de voto do Relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Curral Novo do Piauí, exercício 2016, na responsabilidade do Sr. Leônidas Lopes de Lima, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Ordinária nº 036, em Teresina, 13 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO: TC/002948/2016

ACÓRDÃO Nº 610/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 771/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

RESPONSÁVEL: LEÔNIDAS LOPES DE LIMA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSOS APENSADOS: TC/013357/2016, TC/022109/2016 (COM OS APENSADOS TC/022108/2016 E TC/022079/2016)

EMENTA. PAGAMENTO SUPERFATURADO. PREVIDÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS. FALHAS.

1) Pagamento superfaturado em razão da inexecução do contrato nº 07/2015 e seus aditivos, em ofensa aos princípios da eficiência e economicidade - art. 37, caput, c/c art. 70, caput, ambos da CF/88, juntamente com arts. 62 e 63, ambos da Lei nº 4.320/64.

2) Descumprimento das obrigações previdenciárias em desacordo ao art. 30 da Lei nº 8.212/91.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí/PI. Exercício financeiro de 2016. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito. Comunicação. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.*

*Síntese das irregularidades encontradas: a) Restos a pagar do poder executivo sem comprovação financeira no último ano do mandato; b) Ausência de licitação e/ou irregularidade em contrato (Prorrogação contratual em desconformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8.666/93); c) Descumprimento do prazo para cadastramento e finalização das licitações no sistema licitações WEB do TCE/PI (Resolução TCE/PI nº 39/2015); d) Descumprimento das obrigações previdenciárias (art. 30 da Lei nº 8.212/91); e) Índices de irregularidades nas compensações previdenciárias do RGPS (Regime Geral da Previdência Social); f) Improriedades detectadas na inspeção de escolas municipais; g) Débito junto à ELETROBRÁS e AGESPISA; h) Relatório NUGEI (Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e combate à corrupção); h.1) Pagamento superfaturado em razão da inexecução do contrato nº 07/2015 e seus aditivos / pagamento superfaturado pelo sobrepreço do contrato nº 07/2015 e seus aditivos (ofensa aos princípios da eficiência e economicidade - art. 37, caput, c/c art. 70, caput, ambos da CF/88, juntamente com arts. 62 e 63, ambos da Lei nº 4.320/64).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –III DFAM (peça 16), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), os Relatórios de Informações do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à

Corrupção – NUGEI (peças 47,73 e 90), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 91), a proposta de voto do Relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pelo Julgamento de irregularidade das contas de gestão da Prefeitura de Curral Novo do Piauí, exercício 2016, na responsabilidade do Sr. Leônidas Lopes de Lima, com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do conjunto de falhas elencadas, notadamente em razão da repercussão negativa dos achados expostos no Relatório de Informação do NUGEI (anexado à peça nº 90 destes autos).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pela aplicação de multa ao gestor de 4.000 UFR/PI, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61;

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pela procedência da irregularidade elencada no item 2.2.8.1 da proposta de voto, qual seja (pagamento superfaturado em razão da inexecução do contrato nº 07/2015 e seus aditivos / pagamento superfaturado pelo sobrepreço do contrato nº 07/2015 e seus aditivos (ofensa aos princípios da eficiência e economicidade - art. 37, caput, c/c art. 70, caput, ambos da CF/88, juntamente com arts. 62 e 63, ambos da Lei nº 4.320/64), restando claro que os pontos que levaram o NUGEI a concluir pela inexecução dos serviços foram: inadequação dos veículos do proprietário da empresa ao Termo de Referência Pregão Presencial nº 015/2014 (moto Honda/NXR150 BROS ES-2007/2006, uma caminhonete pickup D20/GM cabine dupla, ano 1996 e um caminhão Ford/cargo 2425-1997); ausência de previsão contratual quanto à subcontratação; ausência de capacidade operacional (uma vez que o proprietário da empresa possui apenas três veículos registrados em seu nome e ainda em desconformidade ao termo de referência).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pela Imputação de débito no valor de R\$ 704.650,00, em regime de solidariedade, ao Sr. Leônidas Lopes de Lima (Prefeito de Curral Novo do Piauí, exercício de 2016) e o sócio administrador Cleivanilson José de Carvalho (CPF nº 805.261.953-04), juntamente com a empresa C J C SERVIÇOS - CLEIVANILSON JOSÉ DE CARVALHO - ME (CNPJ: 07.944.627/0001-40), sendo a quantia de R\$ 86.141,11 relativos ao pagamento com sobrepreço do Termo de Referência Lote 1, item 1 e Lote 2, item 3 do Pregão Presencial nº 15/2014, contrato nº 07/2015, conforme item 3 e 2.1.2 do relatório preliminar (peça nº 73) e R\$ 618.508,89, referente a inexecução do contrato nº 07/2015 (item 2.1.1 do relatório preliminar - peça nº 73), com fundamento nos arts. 127, caput e 135, caput e parágrafo único, ambos da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), c/c art. 206, § 2º, art. 366, I, II e III, art. 369 e art. 382, caput, incisos I e II, todos do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pela Aplicação de multa proporcional ao débito imputado de 2.500 UFR/PI

ao Sr. Leônidas Lopes de Lima (Prefeito de Curral Novo do Piauí, exercício de 2016) e 2.500 UFR/PI ao sócio administrador Cleivanilson José de Carvalho (CPF: 805.261.953- 04) juntamente com a empresa C J C SERVIÇOS – CLEIVANILSON JOSÉ DE CARVALHO – ME (CNPJ: 07.944.627/0001- 40), com fundamento no art. 80, caput e parágrafo único da Lei Estadual nº 5.888/09, juntamente com art. 206, § 2º do RITCE-PI.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pela Comunicação ao membro do Ministério Público Estadual a fim de que tome as medidas pertinentes, caso entenda necessário.

A título de informação, ressalta-se que a Denúncia TC/022109/2016 (com os apensados TC/022108/2016 e TC/022079/2016) já transitou em julgado, pois conforme atesta a certidão anexada à peça nº 31 do referido processo apensado.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 036 de 13 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

REPRESENTAÇÃO TC/013357/2016

APENSADA AO PROCESSO: TC/002948/2016

ACÓRDÃO Nº 610-A/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 771/2021.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: LEÔNIDAS LOPES DE LIMA (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: ARMANDO FERRAZ NUNES - OAB/PI Nº 14/77 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 08, FLS. 11, DO PROCESSO TC/013357/2016)

EMENTA. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1) Descumprimento da Lei de Acesso à Informação, art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, da Lei nº 12.527/11.

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí/PI. Exercício financeiro de 2016. Procedência. Aplicação de Multa de 1.500 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –III DFAM (peça 16), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), os Relatórios de Informações do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção – NUGEI (peças 47,73 e 90), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 91), a proposta de voto do Relator (peça 95), do Processo TC/002948/2016, considerando os autos da Representação TC/013357/2016 – apensada ao TC/002948/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pela Procedência da Representação TC/013357/2016 apensada, em razão da constatação da irregularidade apontada no item 2.1.11 da proposta de voto, qual seja, descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, da Lei nº 12.527/11).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pela aplicação de multa ao gestor no valor 1.500 UFR/PI, com base no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 036 de 13 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/002948/2016

ACÓRDÃO Nº 611/2021 - SSC

DECISÃO Nº 771/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: EDNALVA DA SILVA ARAÚJO (GESTORA)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. DESPESAS. LICITAÇÃO. FALHAS.

2) Verificou-se a classificação indevida de despesas do exercício anterior, descumprindo o art. 21 da Lei do FUNDEB.

3) Prorrogação contratual em desconformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB. Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí/ PI. Exercício financeiro de 2016. Julgamento de*

*regularidade com ressalvas e aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.*

Síntese das irregularidades detectadas: a) Indicadores e limites do FUNDEB (Inobservância do percentual máximo de recursos do FUNDEB não aplicados no exercício (art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, revogada pela Lei nº 14.113/2020); b) Fluxo financeiro do FUNDEF (Inconsistências no envio de dados (art. 5º da Resolução TCE-PI nº 39/2015); c) Divergência na apuração e cálculo do limite do FUNDEB; d) Ausência de licitação e/ou irregularidade em contratos (Prorrogação contratual em desconformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8.666/93); e) Pagamento indevido de merenda escolar com recursos do FUNDEB (R\$ 41.498,40); f) Pagamento de despesas de exercícios anteriores com recursos do FUNDEB (R\$ 50.805,89).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –III DFAM (peça 16), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), os Relatórios de Informações do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção – NUGEI (peças 47,73 e 90), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 91), a proposta de voto do Relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pelo Julgamento de regularidade com ressalvas das contas do FUNDEB do Município de Curral Novo do Piauí, exercício 2016, na responsabilidade da Sra. Ednalva da Silva Araújo, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das falhas constantes da proposta de voto.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pela aplicação de multa à gestora 500 UFR/PI, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 036 de 13 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator



PROCESSO TC/002948/2016

ACÓRDÃO Nº 612/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 771/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: ERPO MESAQUE SANTOS MACEDO (PERÍODO DE 16/02 A 31/12/2016)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. LICITAÇÃO. FMS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

4) Prorrogação contratual em desconformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Fundo Municipal de Saúde do Município de Curral Novo do Piauí/PI. Exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.*

*Síntese das irregularidades detectadas: a) Ausência de licitação e/ou irregularidade em contratos (Prorrogação contratual em desconformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8.666/93).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –III DFAM (peça 16), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), os Relatórios de Informações do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção – NUGEI (peças 47,73 e 90), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 91), a proposta de voto do Relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pelo Julgamento de regularidade com ressalvas das contas do Fundo Municipal de

Saúde do Município de Curral Novo do Piauí, exercício 2016, na responsabilidade do Sr. Erpo Mesaque Santos Macedo (período de 16/02/2016 a 31/12/2016), com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das falhas constantes da proposta de voto.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pela aplicação de multa ao gestor de 500 UFR/PI, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 036 de 13 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO TC/002948/2016

ACÓRDÃO Nº 613/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 771/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: REUVIR LOPES DE MORAIS

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

## EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS.

5) Não foi objeto de amostra para análise, em razão da ausência de ocorrências relevantes.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FMAS do Município de Curral Novo do Piauí/PI. Exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.*

*Síntese das irregularidades detectadas: Não foi objeto de amostra para análise.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 16), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), os Relatórios de Informações do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção – NUGEI (peças 47,73 e 90), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 91), a proposta de voto do Relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pelo Julgamento de regularidade com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curral Novo do Piauí, exercício 2016, na gestão do Sr. Reuvir Lopes de Moraes (período de 01/01/2016 a 31/12/2016), o qual segundo informação da DFAM exposta à fl. 01, peça nº 38 deste processo de prestação de contas, não foi objeto de amostra para análise, em razão da ausência de ocorrências relevantes.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 036 de 13 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO TC/002948/2016

ACÓRDÃO Nº 614/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 771/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: EDNO DOS REIS LIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. ATRASO. FALHAS.

6) Aprovação e publicação da lei que fixa o subsídio dos agentes políticos do Município de Curral Novo do Piauí para legislatura 2017/2020 fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89.

*Sumário. Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal do Município de Curral Novo do Piauí/PI. Exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.*

*Síntese das irregularidades detectadas: a) Atraso no envio de prestações de contas mensais; b) Variação nos subsídios de vereadores de forma ilegal; c) Aprovação e publicação da lei que fixa o*

*subsídio dos agentes políticos do Município de Curral Novo do Piauí para legislatura 2017/2020 fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89.*

PROCESSO: TC/007741/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –III DFAM (peça 16), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), os Relatórios de Informações do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção – NUGEI (peças 47,73 e 90), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 91), a proposta de voto do Relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pelo Julgamento de regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí, exercício 2016, na responsabilidade do Sr. Edno dos Reis Lira, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das falhas elencadas na proposta de voto.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 95), pela aplicação de multa ao gestor de 500 UFR/PI, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 036 de 13 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

ACÓRDÃO Nº 618/2021 - SPC

DECISÃO Nº 799/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO CONTRATO REALIZADO PELA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

REPRESENTADOS: ZENILDES GOMES DE OLIVEIRA ANTUNES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE; E WILSON FERNANDES DOS SANTOS – CONTRATADO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): POLLYANA SILVA SANCHES (OAB/PI Nº 17.748) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE; PETIÇÃO À PEÇA 23)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CIRCEU ARCOVERDE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Cumpre destacar o descumprimento da Decisão Monocrática nº 200/2020 – GJV, a divisão técnica, em consulta aos sistemas internos desta Corte, informou a realização de três empenhos relativos à contratação objeto da presente representação, totalizando R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), foram emitidos após a publicação da referida decisão cautelar.

2. Quanto aos fatos relativos a publicação extemporânea do extrato de locação, entende-se ser procedente, tendo em vista que o mesmo mais de três meses após o ato, já restando caracterizado o descumprimento do parágrafo único do art. 61 da lei 8.666/1993.

3. Com relação a duração do contrato, 08 (oito) meses, entende-se ser indevida tal vigência, tendo em vista o art. 4-H da lei nº 13.979/2020 (lei que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019) que estabelece um prazo máximo de 6 (seis) meses.

4. Com relação à subcontratação do objeto, entende-se persistente tal ocorrência, tendo em vista que o veículo objeto da locação não é de propriedade do locador, ou seja, a caminhonete locada não pertence ao contratado.

5. Quanto ao valor pago, destaca-se que pesquisa realizada junto a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas permite concluir que o valor a ser pago, caso a Secretaria Municipal de Saúde de Dirceu Arcoverde-PI utilize a caminhonete pelo prazo total do contrato, corresponderá a 62,52% (sessenta e dois inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais) do valor médio de mercado do bem locado, podendo-se concluir, ainda, que o valor mensal pactuado para a locação impõe à administração pública o pagamento do valor necessário para a aquisição do veículo locado (considerando o preço médio de mercado) em menos de treze meses.

*Sumário: Representação contra FMS da P. M. de Dirceu Arcoverde. Exercício Financeiro 2020. Pelo Conhecimento. Pela Procedência. Aplicação de multas. Comunicação ao Ministério Público Estadual.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 200/2020-GJV, às fls. 01/10 da peça 03, a Decisão Plenária nº 738/20-EX, à fl. 01 da peça 05, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 20, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 25, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01, fls. 01/02 da peça 15 e fls. 01/06 da peça 27, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Zenildes Gomes de Oliveira Antunes (Secretária Municipal de Saúde), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Zenildes Gomes de Oliveira Antunes (Secretária Municipal de Saúde), no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, IV, §1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão do descumprimento da determinação imposta por este Tribunal de Contas (Decisão Monocrática nº 200/2020 - GJV)”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para as demais providências cabíveis. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/014495/2020

ACÓRDÃO Nº 630/2021-SPC

DECISÃO Nº 822/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

OBJETO: OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: PAULO LOPES MOREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DÉBORA NUNES MARTINS (OAB/PI Nº 5.383) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 20)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REFERENTES À TRANSPARÊNCIA E ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS. DESCONFORMIDADE COM ART. 5º, XXXIII DA CF, LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E LEI Nº 12.527/2011. PROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

Após analisar as argumentações trazidas pela defesa, onde a mesma inicialmente reconheceu o fato, em primeira avaliação, quando o município ficou com a classificação nível CRÍTICO no Portal da Transparência, em decorrências da não inclusão de dos dados apontado na presente representação, constatei que ficou caracterizada a ocorrência apontada na representação em tela, cujo gestor, à época, era o Sr. Paulo Lopes Moreira. Já no momento da segunda avaliação, ocorrida em 13/06/21, o gestor municipal era outro, não cabendo a análise do fato.

Não resta, se não, neste processo, julgar pela procedência, visto que não há discussão quanto ao nível CRÍTICO na primeira avaliação do Portal da Transparência, não acolhendo, entretanto, a aplicação de multa requerida pelo Parquet de Contas.

*SUMÁRIO: Denúncia. P.M. de Itainópolis. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência. Sem Aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 15, a sustentação oral da Advogada Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo Lopes Moreira (Prefeito Municipal).

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/015600/2020

ACÓRDÃO Nº 643/2021 - SPC

DECISÃO Nº 866/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE JAICÓS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).

OBJETO: SUPOSTA IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 001/2020

DENUNCIANTE: JOÃO BOSCO EVANGELISTA LIMA – VEREADOR

DENUNCIADO: MÁRCIO WANDER FREITAS CRISANTO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: TAMARA NUNES PINHEIRO (OAB/PI Nº 17.856) – (PROCURAÇÃO: JOÃO BOSCO EVANGELISTA LIMA/VEREADOR – FL. 10 DA PEÇA 01)

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, EDITAL nº 001/2020. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA ISONOMIA. OCORRÊNCIA SANADA.

1. O objeto da Denúncia combinada com pedido de medida cautelar foi alcançado com a suspensão da aplicação das provas objetivas do concurso público nº 01/2020, por força de decisão judicial, conforme publicação no sítio eletrônico da banca organizadora do certame.

*Sumário: Denúncia contra a Câmara Municipal de Jaicós. Exercício Financeiro de 2020. Pelo Conhecimento. No mérito, pela Improcedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 345/2020-GJV, às fls. 01/05 da peça 04, a Decisão Plenária nº 1.196/20-EX, à fl. 01 da peça 06, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 16, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/017671/2019

**ERRATA:** Desconsiderar o Acórdão nº 363/2020-SPC constante na peça 24 e sua respectiva publicação (peça 25), face à existência de erro material no número do mesmo.

ACÓRDÃO Nº 363/20

DECISÃO Nº 085/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS” CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO 2019)

OBJETO: CONSISTE NO FATO DE QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADA: ALDARA ROCHA LEAL VILAR PINTO – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 – E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL 12 DA PEÇA 12).

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
PENDÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
BLOQUEIO DAS CONTAS.

1 – Embora a situação tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, da CF/88).

*Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Jerumenha. Exercício de 2019. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.233/19-E, à fl. 01 da peça 03, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 17, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 18, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Aldara Rocha Leal Vilar Pinto (Prefeita Municipal), prevista no art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias

regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/015449/2020

**ERRATA:** DESCONSIDERAR ACORDÃO PUBLICADO NO D.O.E. TCE/PI Nº 203 DE 27/10/2021 (PÁGS. 25/26).

ACÓRDÃO Nº 369/2021-SPC  
DECISÃO Nº 447/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO – ARTS. 6º E 7º DA EC Nº 41/2003 C/C O ART. 2º DA EC Nº 47/2005). INTERESSADA: MARIA ECI DE BRITO (CPF Nº 337.502.203-44, RG Nº 420.812-PI), NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO, ESPECIALIDADE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO, REFERÊNCIA “C6”, MATRÍCULA Nº 003072, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS (SEMA) DE TERESINA-PI.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

APOSENTADORIA. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO. TRANSPOSIÇÃO. APOSENTADORIA NO REGIME PRÓPRIO.

1. A súmula da jurisprudência predominante nº 05 desta Corte, entende que o ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, após a Constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993.

*Sumário: Aposentadoria. Transposição. Registro.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, julgar legal a Portaria nº 2.081/2019 de 11/11/2019 (fls. 66/67 da peça 01), publicada na página 04 do Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.649 de 14/11/2019 (fl. 71 da peça 01), que concede à Sra. MARIA ECI DE BRITO (CPF nº 337.502.203-44, RG nº 420.812-PI) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Regra de Transição – arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005) no valor mensal de R\$ 2.172,97 (dois mil, cento e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que “esta Corte de Contas, com fundamento na Súmula da jurisprudência predominante nº 05, entende que o ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, após a Constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, ou seja, contemplando o caso em análise” (“a interessada ingressou no serviço público em 05/12/88”).

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/012064/2021

ACÓRDÃO Nº 758/2021 -SPL

DECISÃO Nº 930/2021

ASSUNTO: LEVANTAMENTO DIAGNÓSTICO SOBRE O ÍNDICE DE EFETIVIDADE DE GESTÃO ESTADUAL

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: CONTROLE DE POLÍTICAS E ATIVIDADES PÚBLICAS DESENVOLVIDAS PELOS GESTORES ESTADUAIS.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LEVANTAMENTO. CONTROLE DE POLÍTICAS E ATIVIDADES PÚBLICAS DESENVOLVIDAS PELOS GESTORES ESTADUAIS RELACIONADOS ÀS DIMENSÕES: EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA, FISCAL, PLANEJAMENTO, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020, A FIM DE VERIFICAR SE OS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO ESTADO DO PIAUÍ FORAM ALCANÇADOS DE FORMA EFETIVA E, COM ISSO, OFERECER ELEMENTOS IMPORTANTES PARA AUXILIAR E SUBSIDIAR AS AÇÕES EXERCIDAS PELO CONTROLE EXTERNO. ACOLHIMENTO INTEGRAL DAS RECOMENDAÇÕES SUGERIDAS PELA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DESTE TRIBUNAL.

No presente caso, a fiscalização realizada teve como objetivo avaliar o controle de políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores estaduais relacionados às dimensões: educação, saúde, segurança, fiscal, planejamento, meio ambiente e desenvolvimento



econômico, referentes ao exercício de 2020 a fim de verificar se os objetivos estratégicos do Estado do Piauí foram alcançados de forma efetiva e, com isso, oferecer elementos importantes para auxiliar e subsidiar as ações exercidas pelo controle externo.

A divisão especializada pontuou que o Índice de Efetividade da Gestão Estadual – IEGE mede a qualidade dos gastos do Estado e avalia as políticas e atividades públicas dos seus gestores, e apresentará, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos do Estado estão sendo alcançados de forma efetiva. Ele pode ser utilizado como mais um instrumento técnico nas análises das contas públicas, sem perder o foco do planejamento em relação às necessidades da sociedade.

Após diversos estudos e atividades realizadas, os 5 (cinco) índices componentes do IEGE em consolidação nacional passaram a ter a seguinte denominação: • i-EDUC: Índice Estadual da Educação; • i-SAÚDE: Índice Estadual da Saúde; • i-PLAN: Índice Estadual do Planejamento; • i-FISCAL: Índice Estadual da Gestão Fiscal; • i-SEG: Índice Estadual da Segurança Pública.

Entretanto, ciente da importância em avaliar as dimensões que não constam na nova consolidação, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí ainda sim manteve em sua avaliação as sete dimensões, para a análise do exercício 2019 em diante. Assim, para as duas dimensões não pertencentes à Consolidação nacional, a divisão técnica manteve a denominação de i-AMB (para Meio Ambiente) e i-DES (para Desenvolvimento Econômico), aplicando-se quesitos da metodologia antiga, inspirada pelo TCE-MG. Contudo, essas duas Dimensões não foram computadas na nota final, tendo em vista a supressão em consolidação nacional.

Após fazer essas considerações referentes ao presente levantamento, o Órgão Técnico dessa Corte de Contas concluiu que a nota de 2020 se apresentou com uma

melhoria da pontuação em todas as dimensões frente ao ano anterior, elevando o Estado do Piauí da faixa C: Baixo nível de adequação (exercício 2019) para a faixa C+: Em fase de adequação (exercício 2020).

Desta feita, diante dos resultados apurados quanto aos índices acima apontados, restou-se fazer as seguintes encaminhamentos:

*a) Promover a divulgação dos resultados, inclusive dos painéis/infográficos resultantes desse trabalho, nos meios de comunicação, no site institucional e redes sociais do TCE-PI, a fim de oferecer o cidadão o acesso a informação clara e de fácil compreensão, fortalecendo assim o controle social;*

*b) Encaminhamento do presente relatório de Levantamento para conhecimento aos gestores da Secretaria da Educação, Secretaria da Saúde, Secretaria do Planejamento, Secretaria da Fazenda, Secretaria da Segurança Pública, Polícia Militar, Delegacia Geral de Polícia Civil, Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Controladoria Geral do Estado e demais órgãos de controle;*

*c) Encaminhar o presente relatório ao Instituto Rui Barbosa (IRB), para que tome conhecimento da aplicação do referido instrumento, bem como para que esse tome conhecimento das proposições, críticas e justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, consolidadas na peça 05, para utilização como base em futuras revisões do Manual do IEGE em contexto nacional;*

*d) A repercussão do presente relatório de levantamento nas contas de 2020 do Poder Executivo do Estado do Piauí, porém, sem qualquer tipo de aplicação de análise punitiva, tendo em vista o seu caráter de levantamento, nos termos da resolução nº 10/2020 desta corte de contas;*

*e) O encaminhamento do presente levantamento à SECEX, para os fins que essa Secretaria de Controle Externo julgar necessária, tendo em vista o grau de transversalidade do presente relatório.*

*Restou-se imperioso, por fim, que Tribunal de Contas determine a realização de auditorias, com periodicidade anual, versando sobre a apuração do IEGE do Estado do Piauí, promovendo a continuidade das avaliações realizadas no presente processo.*

*Sumário: Processo de Levantamento. Levantamento diagnóstico sobre o índice de efetividade de gestão estadual. Atingimento dos objetivos. Recomendações e Determinações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de levantamento da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14), pelo acolhimento de todas as recomendações/deliberações propostas pela Divisão Técnica, bem como pela determinação de realização de auditorias, com periodicidade anual, versando sobre a apuração do IEGE do Estado do Piauí, promovendo a continuidade das avaliações realizadas no presente processo.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (por não ter acompanhado o relato do processo) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 30 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

ACÓRDÃO Nº 759/2021 – SPL

DECISÃO Nº 933/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FMS DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ (EXERCÍCIO DE 2016)

RECORRENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FELIPE DE ARAÚJO CARVALHO E SILVA – GESTORA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÊ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA OAB/PI Nº 3273 (PROCURAÇÃO À FL. 10 DA PEÇA Nº 1)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. DESPESA NÃO COMPATÍVEL COM AÇÕES DE SAÚDE. DISPÊNDIOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. Conforme dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

2. A existência de despesas relacionadas com o mesmo objeto, realizadas de modo contínuo e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassa o limite fixado para dispensa de licitação (previsto na Lei nº

8.666/93) constitui falha que influencia negativamente no julgamento das contas.

PROCESSO: TC/006277/2021

3. Ao realizar despesas com fornecimento alimentos e refeições, deve a gestora do FMS observar se estão enquadradas no art. 3º da Lei Complementar n.º 141/2012.

4. A gestora do FMS deve ficar atenta quanto a classificação de despesas para evitar registros indevidos.

*Sumário: Recurso de Reconsideração – Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora de Nazaré. Exercício Financeiro 2016. Pelo Conhecimento. Pelo Improvimento.*

ACÓRDÃO Nº 782/2021-SPL

DECISÃO N.º 969/21

ASSUNTO: AUDITORIA - HOSPITAL REGIONAL LEONIDAS MELO / BARRAS (EXERCÍCIO DE 2021)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021

RESPONSÁVEIS: LAIANNE DE SOUSA SANTOS - DIRETORA (ADVOGADO(S): LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB/PI Nº 17.571 – PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 17), WASHINGTON CARLOS DA COSTA ARAÚJO- PREGOEIRO (ADVOGADO(S): LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB/PI Nº 17.571 – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS), VERA LÚCIA PIRES LAGES - PRESIDENTE CPL (ADVOGADO(S): LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB/PI Nº 17.571 – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão nº 667/2020 em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 30 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

EMENTA: Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados. Violação do art. 3º, incisos I e II da lei nº 10.520/02. Possível sobrepreço nos itens da licitação. Indicativo de pesquisa de preços deficitária. Preços superiores aos praticados no mercado. Violação ao princípio da economicidade. Art. 70 da Constituição Federal, art. 15, iii e v e §1º da Lei 8.666/93.

1. A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

2. A cotação de preços é a etapa principal do processo licitatório, devendo ser precedido de ampla pesquisa de mercado, nos termos do art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93, pois quanto maior for o número de pesquisas, mas fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames. Assim, na elaboração de orçamento, durante a fase de planejamento da contratação de bens e serviços, devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados.

*Sumário: Auditoria. Exercício 2021. Determinação. Aplicação de multa. Arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 4) e a análise de contraditório (peça nº 32) da I Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 38), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 45), nos termos seguintes: a) determinar à Gestora do Hospital Regional Leônidas Melo - HRLM a realização e formalização nos autos de todos os seus processos administrativos licitatórios e contratações diretas pesquisas de preços para que os valores de referência estabelecidos nos seus editais ou nos contrato por dispensa de licitação, estejam de acordo com aqueles praticados no mercado (compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços), devendo estar baseadas em cota de preços aceitáveis, contribuindo para contratações com preços menores, respeitando o máximo possível os princípios da economicidade, possibilitando a Administração Pública de atingir o objetivo da proposta mais vantajosa, preservando o erário público (Lei nº 8.666/93 - art. 7º, § 2º, inc. II, art. 15, V, art. 40, § 2º, inc. II, art. 43, IV, art. 96, I e V; Lei nº 10.520/02 - art. 3º, inc. III); b) determinar aos responsáveis que nos termos de referências e editais de licitação seja procedido a descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens a serem contratados com vista a dar cumprimento do Art. 3º, Inciso I e II da Lei nº 10.520/02; c) determinar aos responsáveis que estabeleça em seus Editais de Licitação, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vista ao cumprimento do princípio da economicidade - ART. 15, INC. IV E O ART. 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93 e SÚMULA Nº 247 DO TCU; d) determinar aos responsáveis que estabeleça em seus Editais de Licitação, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até 80.000,00 (oitenta mil reais) para participação exclusiva de ME e EPP com vistas ao cumprimento do Art. 48, Inciso III da Lei Complementar Nº 123/2016 C/C Art. 5º, §2º do Decreto Estadual Nº 16. 212/2015; e) determinar aos responsáveis, que dê cumprimento ao art. 1º da Lei Estadual nº 6.301/13 e Lei Estadual

nº7.418/2021 quanto a realização de pregão eletrônico ou justifique adequadamente a opção pelo pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico; f) pela aplicação de multa de 5.000 UFR-PI (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, incisos I a III) à Diretora do Hospital Regional Leônidas Melo, Sra. Lianne de Sousa Santos, face ao descumprimento continuado dos Arts. 1º, 10 e 11 da IN TCE/PI Nº 06/2017, desde fevereiro de 2019, uma vez que até a data da emissão deste relatório, o HRLM não cadastrou quaisquer de seus contratos no sistema Contratos Web; g) pelo arquivamento do processo em razão da revogação do certame licitatório (pregão presencial nº 004/2021).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (acompanhando a Sessão como ouvinte).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 07 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/005917/2017

ACÓRDÃO Nº 1.767/2020

DECISÃO Nº 501/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/010246/2017 – DENÚNCIA; TC/006296/2017 – DENÚNCIA; TC/019690/2017 – DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 (DENUNCIADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LUCAS MOREIRA ARAÚJO MADEIRA CAMPOS, OAB/PI Nº 9.588, E OUTRO, COM PROCURAÇÃO/PRESIDENTE DA CÂMARA

MUNICIPAL À FL. 09 DA PEÇA 07. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 564/2019, À PEÇA 23); TC/014437/2018 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

PREFEITO: GENIVAL BEZERRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 32)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PLENÁRIA Nº 2.023/2017; SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DA EXECUÇÃO DO OBJETO E FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DOS ATOS CONTRATUAIS; IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA. REPERCUSSÃO PARCIALMENTE NEGATIVA.

1. As irregularidades em procedimentos licitatórios restam comprovadas. Todavia todas essas falhas de procedimentos licitatórios não comprovam que os preços contratados sejam superiores aos praticados no mercado.
2. Não há informações que comprovem que as contratações realizadas sejam desvantajosas para o município.
3. O Órgão Técnico limitou-se a analisar somente questões na área de licitações, não demonstrando se houve dano ao erário.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Joaquim Pires - PI – Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação ao gestor.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Descumprimento da Decisão Plenária nº 2.023/2017; Subcontratação total da execução do objeto e falhas na formalização dos atos

contratuais; Irregularidades em Procedimentos Licitatórios – Carta Convite nº 11/2017: contratação de empresa para locação de veículos de carga – Carta Convite nº 12/2017: contratação de empresa para locação de máquinas para terraplanagem com operador – Carta Convite nº 13/2017: contratação de empresa para fornecimento de mochilas escolares infantis personalizadas – Tomada de Preços nº 002/2017: contratação de serviços de limpeza pública – Tomada de Preços nº 005/2016: contratação de empresa para prestação de serviços de conservação, limpeza e manutenção elétrica/hidráulica dos postos de saúde, colégios e da sede da Prefeitura de Joaquim Pires; Contratação irregular de serviços de assessoria jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 26, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Genival Bezerra da Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.800 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação ao gestor para que, em exercícios subsequentes, realize o cadastramento prévio das licitações na forma determinada por esta Corte de Contas, observando também os demais comandos que regem a contratação na área pública.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/010246/2017

ACÓRDÃO Nº 1.768/2020

DECISÃO Nº 501/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA DE JOAQUIM PIRES (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

OBJETO: SUPOSTA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SEM O DEVIDO CADASTRO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

DENUNCIANTE: SIGILOS (VIA OUVIDORIA DO TCE/PI)

DENUNCIADO: GENIVAL BEZERRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) DO DENUNCIADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 05 DA PEÇA 18 DO PROCESSO TC/010246/2017); DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 32 DO PROCESSO TC/005917/2017)

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE RELACIONADA AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2017. PERSISTÊNCIA DA OCORRÊNCIA.

1-Restou materializado o descumprimento do art. 39, caput, da Resolução TCE/PI n.º 27/2016.

*Sumário: Denúncia contra a Prefeitura de Joaquim Pires – PI. Exercício Financeiro de 2017. Pelo Conhecimento. No mérito, pela procedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/010246/2017, as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 13 do

processo TC/010246/2017 e às fls. 01/21 da peça 07 do processo TC/005917/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 26 do processo TC/005917/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/010246/2017 e às fls. 01/13 da peça 28 do processo TC/005917/2017, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 38 do processo TC/005917/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/006296/2017

ACÓRDÃO Nº 1.769/2020

DECISÃO Nº 501/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA DE JOAQUIM PIRES (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

DENUNCIANTE: SALOMÃO

DENUNCIADO: GENIVAL BEZERRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) DO DENUNCIADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL); DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 32 DO PROCESSO TC/005917/2017)

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE RELACIONADA AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017. PERSISTÊNCIA DA OCORRÊNCIA.

PROCESSO TC/014437/2018

1 -Restou materializado o descumprimento do art. 39, caput, da Resolução TCE/PI n.º 27/2016.

*Sumário: Denúncia contra a Prefeitura de Joaquim Pires – PI. Exercício Financeiro de 2017. Pelo Conhecimento. No mérito, pela procedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI em Parnaíba da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 13 do processo TC/006296/2017, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 07 do processo TC/005917/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 26 do processo TC/005917/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/006296/2017 e às fls. 01/13 da peça 28 do processo TC/005917/2017, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 38 do processo TC/005917/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.770/2020

DECISÃO Nº 501/2020

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES (EXERCÍCIO DE 2017)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

INSPECIONADO: GENIVAL BEZERRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 06 DA PEÇA 13 DO PROCESSO TC/014437/2018); DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 32 DO PROCESSO TC/005917/2017)

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001.0902.2017. PROCEDENTE.

1. As Irregularidades em procedimentos licitatórios restam comprovadas. Todavia, não há informações que comprovem que as contratações realizadas sejam desvantajosas para o município. O órgão técnico limitou-se a analisar somente questões na área de licitações, não demonstrando se houve dano ao erário.

*Sumário: Inspeção Extraordinária – Prefeitura Municipal de Joaquim Pires – PI. Exercício Financeiro 2017. Procedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção da Unidade Integrante da Secretaria do Tribunal de Contas do Piauí em Parnaíba, às fls. 01/08 da peça 07 do processo TC/014437/2018, o contraditório da Unidade Integrante da Secretaria do TCEPI em Parnaíba (Regional

Parnaíba), às fls. 01/04 da peça 16 do processo TC/014437/2018, o Acórdão TCE/PI nº 775/19, à fl. 01 da peça 27, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 07 do processo TC/005917/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 26 do processo TC/005917/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 18 do processo TC/014437/2018 e às fls. 01/13 da peça 28 do processo TC/005917/2017, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou ao objeto da inspeção extraordinária, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 38 do processo TC/005917/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela procedência da presente Inspeção Extraordinária (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/005917/2017

ACÓRDÃO Nº 1.771/2020

DECISÃO: Nº 501/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES. CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL : GENIVAL BEZERRA DA SILVA – GESTOR

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 32)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB. CONTRATO. PAGAMENTO REALIZADO SEM AMPARO CONTRATUAL. PERSISTÊNCIA DA OCORRÊNCIA.

1. Embora a falha remanesça, não possui o condão para ensejar a reprovação das contas em comento.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires- PI. Exercício 2017. Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa.*

Ocorrência Remanescente: Pagamento de serviços de consultoria sem amparo contratual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 26, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator



PROCESSO TC/005917/2017

ACÓRDÃO Nº 1.772/2020

DECISÃO Nº 501/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 6.899) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEÇAS AUSENTES; GASTO COM SUBSÍDIO DE VEREADORES; IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OCORRÊNCIAS PERSISTEM.

1. Confrontando as informações constantes nos Relatórios de Fiscalização com as alegações apresentadas em sede de defesa, bem como o parecer ministerial, as ocorrências apresentadas não são suficientemente graves para ensejar no julgamento de Irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Joaquim Pires - PI – Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação ao gestor.*

Síntese das ocorrências apuradas após o contraditório: Peças ausentes; Gasto com subsídio de vereadores; Irregularidades em procedimento de inexigibilidade de licitação; Contratação de

consultoria jurídica sem procedimento licitatório; Acúmulo de funções incompatíveis por servidor da Câmara Municipal e Processo em apenso: TC/019690/2017 que trata de Denúncia interposta em face do Presidente da Câmara Municipal por descumprimento da Lei de Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 26, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 28, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco das Chagas Cardoso (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação ao gestor para que corrija a irregularidade com relação ao pagamento dos subsídios dos vereadores.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC /005705/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DE JESUS DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 472/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de interesse da servidora Maria de Jesus da Conceição Oliveira, CPF nº 342.742.353-00, RG nº 892.054-PI, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível II, Matrícula nº 0864021, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal (Portaria nº 2.453/19 – PIAUÍ PREV às fls. 1.101- datada de 13 de agosto de 2019, cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 172, em 11/09/19 (fls. 1.105), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.926,43 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 43,37 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.969,80 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC /008258/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: IVANILDE DE SOUSA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 473/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de interesse da servidora Ivanilde de Sousa da Silva, CPF nº 889.465.683-72, RG nº 1362947-SSP-PI, no cargo de Professor (a) 40 horas, classe B, nível VII, matrícula nº 821-1, da Secretaria Municipal de Educação de Castelo do Piauí, com arrimo no art. 6º e art. 7º, EC nº 41/2003 c/c §5º, do art. 40, da Constituição Federal e art. 2º, da EC nº 47/05, assim como art. 39, da Lei Municipal nº 1.277/2018.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal (Portaria nº 03/2021 – CASTELO DO PIAUÍ-PREV à Peça de nº 1, fls. 28- datada de 05 de abril de 2021, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios, Edição CCXCII de p. 181, em 06 de abril de 2021 (Peça de nº 1, fls. 29).), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: : a) Subsídio (R\$ 4.254,62 – Lei Municipal nº 1308/2020), totalizando a quantia de R\$ 4.254,62 (quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC /014252/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: CRISTINA MENDES BARRADA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 474/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de interesse da servidora CRISTINA MENDES BARRADA, CPF nº 152.470.823-20, no cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe B, Nível IV, matrícula nº 0551660, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal ((Portaria nº 1091/2021 – PIAUÍ PREV, datada de 23 de agosto de 2021, às fls. 1.166, cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 189, em 31/08/2021 (fls. 1.168), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.213,86 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 89,74 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.303,60 (três mil trezentos e três reais e sessenta centavos) autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC /004246/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA EUTALIA PORTELA LEAL RUFINO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 475/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de interesse da servidora Maria Eutalia Portela Leal Rufino, CPF nº 239.229.663-49, RG nº 711767-PI, matrícula nº 070922X, no cargo de Professor Classe SE Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal (Portaria nº 335/2020 – PIAUÍ PREV às fls. 1.187, datada de 28 de abril de 2020, às fls. 1.187, cuja publicação ocorreu no DOE de nº 15, em 20 de maio de 2020 (fls. 1.189), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.926,43 – Lei Complementar nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (decisão judicial do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 126,95 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.053,38 (quatro mil cinquenta e três reais e trinta e oito centavos) autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC /011478/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA SALETE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 476/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de interesse da servidora Maria Salete Lima, CPF nº 095.957.833-15, RG nº 208.264-PI, no cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 6A, Referência III, Matrícula nº 1036386, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, comarca de Teresina-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal (Portaria nº 0746/2021 – PIAUIPREV – que homologou a Portaria nº 1106/2021, cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 130, de 23/06/2021 (fls. 1.406) concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 14.470,28 – Lei nº 6.375/13 c/c a Lei nº 7.202/19), perfazendo o total de R\$ 14.470,28 (catorze mil quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC- Nº 008310/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 431/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Ana Lucia Alves dos Santos, CPF nº 665.409.333-04, RG nº 2.274.580-PI, por si e por Hytallo Gabriel Fernandes dos Santos, nascido em 23/07/05, CPF nº 082.045.313-70, RG nº 4.204.148-PI, na condição de viúva e filha menor do Sr. José Fernandes dos Santos, CPF nº 273.216.533-72, RG nº 10860289-PM-PI, servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, patente de 3º Sargento, matrícula nº 0146765, falecido em 11/07/2020, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 070/2021, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 90, de 05/05/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 2.577,53 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), a ser rateado entre as partes, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 000583/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: DEUSELITE DOS SANTOS ABREU

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 432/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora DEUSELITE DOS SANTOS ABREU, PIS/PASEP nº 17054206922, CPF nº 700.164.373-49, matrícula nº 0860310, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1178/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 113, do dia 22/06/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 4.061,05 (quatro mil e sessenta e um reais e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 008760/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: OSMARINA RIBEIRO PEREIRA DIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 433/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Osmarina Ribeiro Pereira Dias, CPF nº 888.010.983-91, na condição de viúva do servidor RAIMUNDO RIBEIRO DIAS, CPF nº 100.634.123-49, falecido em 06/04/2020, AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO, CLASSE I, PADRÃO E, vinculado ao(à) INATIVO INTERIOR-SEC DEESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº. 0525391, com fundamento na : art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/20193, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1442/2020, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 146, de 06/08/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 563,68 (quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 016380/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DE JESUS SILVA ALBANO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 434/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por MARIA DE JESUS SILVA ALBANO, CPF nº 274.725.233-72, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. Raimundo Pereira Albano, CPF nº 374.264.003-87, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC em Teresina-PI, no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “B2”, ocorrido em 05/10/20, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 245/2019, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2468, de 20/02/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 011150/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARLENE MARIA SEIXAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 435/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora Marlene Maria Seixas, CPF nº 704.787.403-87, RG nº 1.143.866-PI, no cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, nível VII, Matrícula nº 11372, da Secretaria de Educação do município de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1312/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 2881, do dia 26/05/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 7.419,04 (sete mil, quatrocentos e dezenove reais e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 009200/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS CAMPÊLO DA SILVA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 436/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Maria das Graças Campelo da Silva Costa, CPF nº 133.694.403-00, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. José Otávio da Costa, CPF nº 066.092.953-87, falecido em 05/08/2020, 3 SARGENTO, de inativos da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0318027, com fundamento art. 40, § 6º da CF/88, art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020 do dia 16/01/2020 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGE-PI, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0279/2021, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 102, de 20/05/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.857,67 (mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 015723/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS SILVA MIRANDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 437/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por FRANCISCO DE ASSIS SILVA MIRANDA, CPF nº 306.348.903-44, para si, na condição de filho inválido da Sra. MARIA DE LOURDES SILVA MIRANDA, CPF nº 038.472.173- 72, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora, Primeiro Ciclo, Classe “Auxiliar”, Nível “BV”, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI - SEMEC, matrícula nº 008422, falecida em 19/12/2018, com fundamento no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/2001, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005 c/c art. 16, I, da Lei Federal nº 8.213/91 e o art. 105, II do Decreto Federal nº 3.048/1999, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 583/2021, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3020, de 14/05/2021 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1734,66 (mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 015048/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: PEDRO FERREIRA RAMOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 438/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por PEDRO FERREIRA RAMOS, CPF nº 078.531.903-44, para si, na condição de cônjuge supérstite da Sra. MERCEDES SANTOS MORAIS RAMOS, CPF nº 003.211.503-25, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de PROFESSOR 40h, Classe - A, Nível -III, vinculado aos INATIVOS CAPITAL SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº. 0648272, falecido em 23/08/2020, com fundamento art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0902/2021, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 204, de 20/09/2021 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.874,01 (mil, oitocentos e setenta e quatro reais e um centavo), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 007874/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA SALETE DA LUZ MENESES

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICIPIO DE PARNAIBA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 439/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora Maria Salete da Luz Menezes, CPF nº 831.020.603-82, no cargo de Professor(a) 40 horas, Classe “SE”, nível VIII, Matrícula nº 11421, da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 764/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 2818, do dia 26/02/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 7.704,38 (sete mil, setecentos e quatro reais e trinta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator



PROCESSO TC- Nº 015568/2021

PROCESSO: TC 015044/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ DE PINHO BORGES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS - FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 440/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, garantida a paridade, concedida ao servidor José de Pinho Borges, CPF nº 186.112.813-49, RG nº 211300-SSP-PI, ocupante do cargo Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 0889, da Secretaria Municipal de Saúde de União do Piauí, com arrimo no art. 33, I, II, III da Lei Municipal nº 526/2008 c/c art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal e art. 1º da Lei Federal 10887/2004, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0373/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCMLXVI, do dia 08/11/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS:

JOÃO GUILHERME SILVA SOUSA E FRANCISCO AQUILES MARQUES LOPES SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 467/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerido por JOÃO GUILHERME SILVA SOUSA, CPF nº 082.243.443-12 e FRANCISCO AQUILES MARQUES LOPES SOUSA, CPF nº 084.692.843-47, na condição de filhos menores de 21 anos do Sr. MARCELO PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 286.559.233-20, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de AUXILIAR TÉCNICO, vinculado ao DECOTERC-SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, matrícula nº 0077836, falecido em 11/12/2020 (certidão de óbito às fls. 1.5).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021MA01223 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0960/2021 (peça 01, fls. 207), datada de 22.07.2021, publicada no D.O. de nº 204, em 20 de setembro de 2021 (peça 01, fl. 214), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com fundamento no art. o art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.047,58 (Mil e Quarenta e Sete Reais e Cinquenta e Oito Centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 0	R\$ 1.269,31
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA (656.816,43 / 316) = 2.078,53; Tempo de Contribuição 9842 (26 Anos, 11 Meses e 22 Dias).	R\$ 2.078,53

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE: Valor do provento apurado: 1.496,54. Obs.: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí);	R\$ 1.496,54
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS: a) Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética): 1.496,54 * 50% = R\$ 748,27; b) Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 2 dependente(s)): R\$ 299,31; totalizando o valor do provento da Pensão por Morte em R\$ 1.047,58, dividido em partes iguais entre os beneficiários e pagos a cada um até completarem 21 anos de idade, bem como com efeitos retroativos a 11/12/2020, conforme PORTARIA GP nº 0960/2021 – PIAUIPREV, datada de 22.07.2021, às fls. 1.207/208, publicada no Diário Oficial do Estado nº 204, de 20/09/2021 (fls. 1.214/215)	R\$ 1.047,58
RATEIO DO BENEFÍCIO: João Guilherme Silva Sousa, CPF nº 082.243.443-12, data de início 11.12.2020, data de término 09.06.2030, rateio 50%.	R\$ 523,79
RATEIO DO BENEFÍCIO: Francisco Aquiles Marques Lopes Sousa, CPF nº 084.692.843-47, data de início 11.12.2020, data de término 09.06.2030, rateio 50%.	R\$ 523,79

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 008387/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA VIANA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 486/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Raimunda Pereira da Silva Viana, CPF nº 217.988.933-04, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Raimundo Nonato Viana, CPF nº 077.850.543-04, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, patente de Soldado, ocorrido em 17/04/16 (certidão de óbito à fl. 07 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 27), com o Parecer Ministerial nº 2021PA1184 (Peça 28), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 0771/2021 (peça 18, fl. 01), datada de 09/06/2021, com efeitos retroativos a 01/05/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 129, de 22/06/2021 (peça 19, fl. 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com fundamento no Art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 67 da Lei Estadual nº 5.378/2004, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.412,22 (Três mil, quatrocentos e doze reais e vinte dois centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)			
SUBSÍDIO	Lei 6173/2012			3.100,00			
VPNI	LEI 6173/2012			47,74			
GRATIFICAÇÃO REPRESENTAÇÃO GABINETE	LEI COMPLEMENTAR 13/94			266,48			
TOTAL				3.414,22			
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	Dependência	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR (R\$)
RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA VIANA	06/11/1946	Cônjuge	217.988.933-04	01.05.2016	VITALÍCIA	100,00	3.412,22

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/ 015729/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA AUXILIADORA BARROS BATISTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA-PI.

RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 467/2021 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição concedida a servidora Maria Auxiliadora Barros Batista, CPF nº 152.073.313-53, RG nº 211167-SSP-PI, ocupante no cargo de Professora de Primeiro Ciclo, classe A, nível I, matrícula nº 001018, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, com arrimo no art. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04) com o parecer ministerial (Peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 938/2021 (fls. 91 e 92, peça 1), datada de 24 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOM) nº 3.057 (fls. 100 e 101, peça 1), datado de 06 de julho de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 9.993,75 (Nove mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAS	
Servidor (a): Maria Auxiliadora Barros Batista	
Cargo: Professora de Primeiro Ciclo	Matrícula: 001018
Especialidade: Classe "A"	Nível: I
Lotação: SEMEC	CPF: 152.073.313-53
<b>Vencimentos</b> , de acordo com a Lei Municipal nº 2972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela LC Municipal nº 3951/2009) c/c a Lei Municipal nº 5501/2020.	<b>RS 7.615,80</b>

<b>Gratificação de Incentivo a Docência</b> , nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 2972/2001 (com nova redação dada pela LC Municipal nº 3951/2009) c/c a Lei Municipal nº 5501/2020.	<b>RS 1.616,37</b>
<b>Incentivo por Titulação</b> , de acordo com o art. 36 da Lei Municipal nº 2972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4141/2011) c/c a Lei Municipal nº 5501/2020.	<b>RS 761,58</b>
<b>Proventos a Receber</b>	<b>RS 9.993,75</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/015302/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. FRANCISCO EUDÁCIO DA SILVA

INTERESSADO(A): MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO – SDU/CENTRO-NORTE - TERESINA-PI.

RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 468/21 – GFI

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Maria de Fátima Nascimento da Silva, CPF nº 453.591.643-87, em razão do falecimento do servidor ativo Francisco Eudácio da Silva, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "C1", matrícula nº 007773, vinculado a Superintendência de Desenvolvimento Urbano- SDU/Centro-Norte de Teresina-PI, cujo óbito ocorreu em 04/02/2019 (certidão de óbito à fl.5 – peça 1).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 535/2019 (fls. 43 e 44 - peça 1), datada de 27 de março de 2019, publicada no Diário Oficial do Município - DOM nº 2.497 de 05 de abril de 2019 (fl.49 e 50 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, na forma discriminada abaixo:

PROCESSO: TC/ 004266/2021

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO DA SILVA	
CATEGORIA: Cônjuge	RG: 846.573 SSP-PI CPF: 453.591.643-87
SEGURADO(A) FALECIDO(A): FRANCISCO EUDÁCIO DA SILVA	
CARGO: Auxiliar Operacional de Infraestrutura	MATRÍCULA: 007773
ESPECIALIDADE: Trabalhador	REFERÊNCIA: "C1"
LOTAÇÃO: SDU/Centro-Norte	CPF: 306.718.843-87
<b>Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo</b>	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R\$ 1.236,67
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.236,67</b>
<i>----- FEVEREIRO/2018 ----- (proporcional à data do óbito) (um mil, cento e quatro reais e dezesseis centavos)</i>	
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b> (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	<b>R\$ 1.104,16</b>
<i>----- MARÇO/2019 ----- (um mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos)</i>	
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b> (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	<b>R\$ 1.236,67</b>
<b>TOTAL A PAGAR</b>	<b>R\$ 1.236,67</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Relatora

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: LÚCIA DE FÁTIMA MIRANDA SIPAHI.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 469/2021 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida a servidora Lúcia de Fátima Miranda Sipahi, CPF nº 372.589.313-68, RG nº 1039901 SSP-PI, ocupante do cargo de Médico, Ambulatorial 20 horas semanais, Classe III, Padrão C, Matrícula nº 0218588, do quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Saúde, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional (EC) nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 05) com o parecer ministerial (Peça nº 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.007/2020 (fl. 141, peça 1), datada de 21 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E) de nº 243 (fl.143, peça 1), datado de 28 de dezembro de 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 11.378,67 (Onze mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$11.340,79
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$37,88
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$11.378,67</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues  
Relatora

PROCESSO: TC 016305/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX - SEGURADO FRANCISCO ADELINO DA SILVA, CPF Nº. 373.837.523-68

INTERESSADA: DOLORISA MEDEIROS DA SILVA, CPF Nº. 579.141.763-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 515/2021 - GJC

Trata-se de benefício de PENSÃO POR MORTE, requerido por Dolorisa Medeiros da Silva, CPF Nº. 579.141.763-20 na condição de viúva do Sr. Francisco Adelino da Silva, CPF Nº. 373.837.523-68, servidor inativo (a aposentadoria do Sr. Francisco Adelino da Silva tramitou nesta Corte como TC 22.502/12 (fls. 1.29/36) e foi julgada legal pela Decisão Nº. 62/13-GAN de 16-04-13, fls. 1.36), outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo – Especialidade Agente de Portaria, referência “B1”, Matrícula Nº. 042795, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, falecido em 23-10-2020 (certidão de óbito às fls. 1.6). A publicação ocorreu no D.O. M de Nº. 2.994, em 08-04-2021 (fls. 1.70).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA1192 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº. 349/2021 (fls. 1.64/65), concessória da pensão em favor de Dolorisa Medeiros da Silva, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento – LC Municipal Nº. 3.746/08 c/c a Lei Municipal Nº. 5.255/18;	R\$ 969,76
Percentual a aplicar (51,8356%)	
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$542,32</b>
Complementação Salário Mínimo	R\$ 542,32
<b>TOTAL A PAGAR EM JANEIRO DE 2021 (Portaria Nº. 349/2021 às fls. 1.64/65)</b>	<b>R\$ 1.100,00</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/014212/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO ALVES DE AGUIAR - CPF Nº 051.991.583-68

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 517/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Francisco Alves de Aguiar, CPF nº 051.991.583-68, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe

ESPECIAL, Referência C, matrícula nº 0384267, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 189, em 31 de agosto de 2021 (fls. 169, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA1161 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1013/2021 – PIAUÍ PREV, em 18 de agosto de 2021 (fls. 167, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 10.670,65 (dez mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC Nº 62/05 acrescentada pela Lei Nº 6.410/13 c/c art. 1º da LEI Nº 6933/16).	R\$ 5.690,65
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – Gratificação GIA - Metas (Mandado de Segurança Nº 0705362-03.2019.8.18.0000).	R\$ 1.380,00
VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação (art. 28 da LC Nº 62/05 c/c art. 3º, II, “A” da Lei Nº 5.543/06 alterado pelo art. 2º, II, da Lei Nº 6.810/16 c/c Decisão Judicial (Processo Nº 0750575- 61.2021.8.18.0000) - (parcela variável trimestralmente)	R\$ 3.600,00
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 10.670,65</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/015889/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ERNESTA ROSA DE SOUSA NETA - CPF Nº 156.451.853-15

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 518/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, garantida a paridade, concedida à servidora ERNESTA ROSA DE SOUSA NETA, CPF nº 156.451.853-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0066770, lotada na Secretaria da Cultura do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 217, em 05 de outubro de 2021 (fls. 148, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA1168 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA GP Nº 1252/2021 – PIAUÍPREV, em 22 de setembro de 2021 (fls. 146, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.802,28 (mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC Nº 38/04, Lei Nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, Anexo IX da Lei Nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16).	R\$ 1.751,88
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional (art. 65 da LC Nº 13/94).	R\$ 50,40
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 1.802,28</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/015961/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO, JÚLIO LOPES SOBRINHO, CPF Nº 138.832.753-87

INTERESSADA: MARIA DA CONSOLAÇÃO OLIVEIRA LOPES, CPF Nº 439.782.583-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 519/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria da Consolação Oliveira Lopes, CPF nº 439.782.583-15, viúvo do Sr. Júlio Lopes Sobrinho, CPF nº 138.832.753-87, servidor inativo da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0080403, cujo óbito ocorreu em 19/04/2021 (certidão de óbito às fls. 7, Peça 1). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 218, em 06/10/2021 (peça 1, fl.205).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA01230 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1083/2021 – PIAUIPREV, concessório da pensão em favor de Maria da Consolação Oliveira Lopes, na condição de cônjuge do servidor falecido conforme documento à peça 1, fl. 201, com efeito retroativos a 19/04/2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.100,00(mil e cem reais), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Vencimento - LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, Alterada pelo art. 10, Anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$1.712,10
VPNI - Gratificação Incorporada DAI - art. 56 da LC nº 13/94	R\$12,80
Gratificação Adicional – art. 65 da LC nº 13/94	R\$57,60
<b>TOTAL</b>	<b>R\$1.782,50</b>
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
<b>Título</b>	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	R\$1.782,50 * 50% = 891,25
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)	R\$178,25
Complemento Constitucional (art. 7º, VII da CF/88)	R\$30,50
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$1.100,00
RATEIO DO BENEFÍCIO	

Os efeitos desta Portaria retroagem a 19/04/2021.

NOME: Maria da Consolação Oliveira Lopes; DATA NASC.: 21-02-1962; DEP.: Cônjuge.; CPF: 439.782.583-15; DATA INÍCIO: 19-04-2021; DATA FIM: Vitalício %RATEIO: 100,00; VALOR (R\$) 1.100,00.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/015669/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA IZABEL DE CARVALHO GOMES PIMENTEL

INTERESSADA: MARIANA DE CARVALHO PIMENTEL, CPF nº 008.652.023-70

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 473/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. MARIANA DE CARVALHO PIMENTEL, CPF nº 008.652.023-70, para si, na condição de filha da Sra. IZABEL DE CARVALHO GOMES PIMENTEL, CPF nº 677.195.973-20, Matrícula nº 008211, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “C”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, falecido em 03/12/2012, nos termos do art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I, e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município, nº 2076, de 07 de julho de 2017 (fls. 162 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5444/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARRRB 10351/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.125/2017, datada de 28 de junho de 2017 (fls. 139 e 140 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), resolveu tornar sem efeito a Portaria nº 900/2017, de 25 de maio de 2017 e conceder a pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 3.285,96 (Três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE		
DEPENDENTE/PENSIONISTA: MARIANA DE CARVALHO PIMENTEL		
CATEGORIA: Filha	RG: 1.944.785 SSP/PI	CPF:
	008.652.023-70	

SEGURADO (A) FALECIDO (A): IZABEL DE CARVALHO COMES PIMENTEL	
CARGO: Professor de Primeiro Ciclo	MATRÍCULA: 008211
ESPECIALIDADE: Classe “C”	NÍVEL: “I”
LOTAÇÃO: IPMT/SEMEC	CPF: 677.195.973-20
Última Remuneração do Servidor	
Vencimento com Paridade, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009) .....	R\$2.151,49
Gratificação de Incentivo à Docência, nos termos do art. 36. da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009) ....	R\$456,61
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$2.608,10</b>
DEZEMBRO/2012 (proporcional à data do óbito)	
(dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos)	
<b>TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004) .....</b>	<b>R\$2.439,84</b>
JANEIRO/2013 A DEZEMBRO/2014	
(dois mil seiscentos e oito reais e dez centavos)	
<b>TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004) .....</b>	<b>R\$2.608,10</b>
Janeiro de 2015, Reajuste de 6,23%, conforme Portaria MPS/MF nº 13/2015, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.761/2015 .....	R\$162,48
JANEIRO A DEZEMBRO/2015	
(dois mil setecentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos)	
<b>TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004) .....</b>	<b>R\$2.770,58</b>
Janeiro de 2016, Reajuste de 11,28%, conforme Portaria MPS/MF nº 001/2016, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.761/2015 .....	R\$312,52
JANEIRO A DEZEMBRO/2016	
(três mil e oitenta e três reais e dez centavos)	
<b>TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004) .</b>	<b>R\$3.083,10</b>
Janeiro de 2017, Reajuste de 6,58%, conforme Portaria MPS/MF nº 008/2017, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.761/2015 .....	R\$202,86
JANEIRO A JUNHO/2017	
(três mil duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos)	
<b>TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)</b>	<b>R\$3.285,96</b>



TOTAL A PAGAR .....	R\$3.285,96
---------------------	-------------

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/016372/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MARIA DA ASSUNCAO MAGALHAES OLIVEIRA

INTERESSADO: JOSE HAMILTON ROCHA OLIVEIRA, CPF nº 034.223.303-30

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 474/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor do Sr. JOSE HAMILTON ROCHA OLIVEIRA, CPF nº 034.223.303-30, para si, na condição de cônjuge da Sra. MARIA DA ASSUNCAO MAGALHAES OLIVEIRA, CPF nº 642.228.453-53, Matrícula nº 0879487, ocupante do cargo de Professor B - III - 40h, do quadro de pessoal dos Inativos Interior - Secretaria de Estado da Educação, falecido em 18/03/2021, nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, LC 13/94, art. 121 e seguintes, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 225, de 15 de outubro de 2021 (fls. 147 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5448/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4

deste processo - PARRRB 10353/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1280/2021 - PIAUIPREV, datada de 27 de setembro de 2021 (fls. 142 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$1.561,01 (Mil, quinhentos e sessenta e um reais e um centavo), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
VENCIMENTO.	LEI Nº 7081/2017 C/C LEI Nº 6933/2016 (CONFORME DC Nº 2018.0001.002190-1)					3.028,44	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	ART. 127 DA LC Nº 71/06					85,47	
TOTAL						3.113,91	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria)						3.113,91 * 50% = 1.556,96	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))						311,39	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						1.868,35	
RECÁLCULO DO VALOR POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO							
Título						Valor a aplicar percentual por faixa	Valor apurado
1ª Faixa (até um salário mínimo 100%)						1.100,00	1.100,00
2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos)						768,35	461,01
Valor do Benefício para o Rateio						-	1.561,01
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$

JOSE HAMIL- TON ROCHA OLIVEIRA	23/04/1950	Cônjuge	034.223.303-30	18/03/2021	VITA- LÍCIO	100,00	1.561,01
--------------------------------------	------------	---------	----------------	------------	----------------	--------	----------

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 18/03/2021.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015366/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MADALENA GONÇALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO

INTERESSADO: FRANCISCO ROGERIO GONÇALVES MONTEIRO, CPF Nº 304.939.603-25

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 475/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor do Sr. FRANCISCO ROGERIO GONÇALVES MONTEIRO, CPF nº 304.939.603-25, para si, na condição de filho inválido da Sra. MADALENA GONÇALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO, CPF nº 077.992.253-00, Matrícula nº 0348708, ocupante do cargo de Professor, Nível - IV, Classe B, do quadro de pessoal dos Inativos Capital – Secretaria de Estado da Educação, falecido em 18/06/2019, nos termos da Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 188, de 05 de outubro de 2020 (fls. 109 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5464/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARRRB 10363/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1676/2020 PIAUIPREV, datada de 28 de setembro de 2020 (fls. 103 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 3339,35 (Três mil e trezentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
VENCIMENTO.	LC nº 71/06 c/c lei 5.589/06, acrescentada pela art. 3º, anexo IV da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16					3.177,32	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	Art. 127 da LC nº 71/06					162,03	
TOTAL						3.339,35	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
FRANCISCO ROGERIO GONÇALVES MONTEIRO	18/06/1964	Filho Inválido	304.939.603-25	18/06/2019	VITALÍCIO	100,00	3.339,35

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 18/06/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011279/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: PEDRO OTACÍLIO DE SOUSA MOURA (CPF Nº 079.050.763-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 476/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor PEDRO OTACÍLIO DE SOUSA MOURA, CPF nº 079.050.763-34, no cargo de Médico, Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0423840, da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 128 em 21 de junho de 2021 (fls. 155 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 21519/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10799/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0627/2021 – PIAUIPREV, de 14 de junho de 2021 (fls. 153, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 15.874,26 (Quinze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$15.836,75

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$37,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$15.874,26

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014876/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA DJALMIRA DOS ANJOS CAMPOS DE SOUSA

INTERESSADA: SUZANA CAMPOS DE SOUSA, CPF Nº 623.217.493-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 477/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. SUZANA CAMPOS DE SOUSA, CPF nº 623.217.493-34, para si, na condição de filha inválida da Sra. DJALMIRA DOS ANJOS CAMPOS DE SOUSA, CPF nº 304.763.213-87, Matrícula nº 0672491, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe 1, nível B, da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 18/12/2020, nos termos do Art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 199, de 13 de setembro de 2021 (fls. 147 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5333/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARPVN 10814/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1087/2021/PIAUIPREV, datada de 23 de agosto de 2021 (fls. 142 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 1.100,00 (Mil e cem reais), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)		
VENCIMENTO.	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190- 1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16				909,46		
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL.	Art. 7º, VII da CF/88				180,88		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	ART. 127 DA LC Nº 71/06				9,66		
TOTAL					1.100,00		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria)				1.100,00			
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))				110,00			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				1.100,00			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
SUZANA CAMPOS DE SOUSA	18/01/1976	Filha Inválida	623.217.493-34	18/12/2020	VITALÍCIO	100,00	1.100,00

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 18/12/2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015661/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE LUZIA DE SOUSA LIMA RIBEIRO

INTERESSADO: FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 465/21 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 078.891.273-91, RG nº 191.008-PI, viúvo da Sra. Luzia de Sousa Lima Ribeiro, CPF nº 078.671.153-15, RG nº 142.691-PI, servidora inativa da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, classe A, Nível IV, matrícula nº 0530727, cujo óbito ocorreu em 08/03/21 (certidão de óbito às fls. 1.04).

Considerando a consonância das informações apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 03, 04 e 18) com os pareceres ministerial (peça 05 e 19), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0440/2021 – PIAUÍPREV – D.O.E nº 107, de 26/05/2021, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto das seguintes parcelas: a) Valor da Cota Familiar - 50% do Valor da Aposentadoria (R\$ 3.064,63 X 50% = R\$ 1.532,32) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R\$ 306,46), resultando em R\$ 1.838,78 (MIL OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/009195/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE RIVALDO MANOEL DE MOURA

INTERESSADO: ALDENORA RODRIGUES DE MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 466/21 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Aldenora Rodrigues de Moura, CPF nº 908.349.923-53, viúva do Sr. Rivaldo Manoel de Moura, CPF nº 200.738.283-00, falecido em 09/11/2020, servidor ativo da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor (a), classe “B”, nível III, matrícula nº 0580252.

Considerando a consonância das informações apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 01, 02 e 3) com os pareceres ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0384/2021, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto das seguintes parcelas:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	art.º IV da Lei 2081/2017 e Lei 6913/2016 e Lei 7131/2018	3.143,43					
GRAT. ADIC	art. 127 da LC nº 71/06	133,55					
<b>TOTAL</b>		<b>3.276,98</b>					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		3.276,98 * 50% = 1.638,49					
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS		6.103,06					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		327,70					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.966,19					
RECÁLCULO DO VALOR POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	& RATEIO	VALOR (R\$)
ALDENORA RODRIGUES DE MOURA	19/04/1960	Cônjuge	908.349.923-53	09/11/2020	Vitalício	100,00	1.966,19

Valor total da pensão R\$ 1.966,19. Portaria entrou em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09/11/2020.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/014688/2021

PROCESSO: TC/005093/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DA PAZ CASTRO LOPES

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 467/21 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DA PAZ CASTRO LOPES, CPF nº 078.764.403- 04, na condição de viúva do servidor Milcíades Freire Lopes Sobrinho, CPF nº 097.510.333-49, Consultor Legislativo, PL/CL-O, vinculado à Diretoria Administrativa-Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, falecido em 21.02.2020 (certidão de óbito à fl. 1.15).

Considerando a consonância das informações apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0936/2021/PIAUIPREV, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto das seguintes parcelas: a) Valor da Cota Familiar - Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética (R\$ 25.681,21X 50% = R\$ 12.840,61) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R\$ 2.568,12), resultando em R\$ 15.408,73 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
 - RELATOR -

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA RAMOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 468/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora VERA LUCIA DE OLIVEIRA RAMOS, PIS nº 17026414982, CPF nº 306.619.433-72, matrícula nº 0705446, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1517/2019 – PIAUÍ PREV, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.835,23 – LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 81,90 - art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.917,13 (três mil novecentos e dezessete reais e treze centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

PROCESSO: TC/000896/2021

PROCESSO: TC/016240/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARLÚCIA BRITO DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 469/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora Marlúcia Brito de Sousa, CPF nº 354.063.483-53, RG nº 1.006.595-PI, Professor 40 horas, classe “SE”, nível III, Matrícula nº 0852074, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 14) com o Parecer Ministerial (Peça 15) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1349/2020 – PIAUIPREV publicada no D.O.E. nº 133 de 20 de julho de 2020 (Peça 12), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.017,68 – LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 43,37 - art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.061,05 (quatro mil e sessenta e um reais e cinco centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: CLÁUDIO GOMES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 470/21 - GJV

Trata-se de PENSÃO POR MORTE requerida por Cláudio Gomes da Silva, CPF nº 361.378.043-72, em razão do falecimento de sua esposa Sra. Eliete Fernandes Bezerra Gomes, CPF nº 350.101.773-15, servidora ativa ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, especialidade Agente Comunitário de Saúde, referência “A5”, matrícula nº 031520 do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina, ocorrido em 14/08/2020 (certidão de óbito à fl. 1.5).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 103/2021, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: CLÁUDIO GOMES DA SILVA	
CATEGORIA: Cônjuge	RG: 844.779 SSP-PI CPF: 361.378.043-72
SEGURADO (A) FALECIDO (A): ELIETE FERNANDES BEZERRA GOMES	
CARGO: Agente Comunitária de Saúde	MATRÍCULA: 031520
ESPECIALIDADE: Agente Comunitária de Saúde	REFERÊNCIA: “A5”
LOTAÇÃO: FMS	CPF: 350.101.773-15
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº 4.881/2016	R\$ 1.575,71

<b>TOTAL</b> .....	<b>RS 1.575,71</b>
<b>----- AGOSTO/2020 -----</b>	
<i>(proporcional à data do óbito – 14.08.2020)</i>	
<i>(novecentos e quatorze reais e noventa e dois centavos)</i>	
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b> (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004) .....	<b>RS 914,92</b>
<b>----- SETEMBRO A DEZEMBRO/2020-----</b>	
<i>(um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos)</i>	
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b> (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).....	<b>RS 1.575,71</b>
<b>TOTAL A PAGAR</b> .....	<b>RS 1.575,71</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

PROCESSO: TC/012723/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ROSIMARE MARIA DE SOUSA GUIMARÃES E OUTROS

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 471/21 - GJV

Trata-se de benefício de PENSÃO POR MORTE requerido por ROSIMARE MARIA DE SOUSA GUIMARÃES, CPF nº 733.508.423-72, na condição de viúva, e por VALTER COELHO GUIMARÃES JUNIOR (19/12/03), na condição de filho menor, CPF nº 073.349.423-45 e VITOR DE SOUSA GUIMARÃES (30/12/09), na condição de filho menor, CPF nº 073.349.363-70 do Sr. Valter Coelho Guimarães, CPF nº 209.731.873-87, servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí – Penit. Reg. Gonçalo de Castro Lima, no cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, cujo óbito ocorreu em 29/01/2021 (certidão de óbito à fl. 1.12).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 828/2021 – PIAUÍ PREV (fls. 1.213-214), datada de 25/06/2021, com efeitos retroativos a 29/01/2021, concessiva da pensão por morte aos requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas:

a) Vencimento (R\$ 7.428,77 – LC nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, IV da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI - Gratificação por curso de polícia civil (R\$ 300,00 – art. 2º, I da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04), perfazendo R\$ 7.728,77. O cálculo da aposentadoria por invalidez permanente foi: a) valor médio apurado  $(1.489.159,31/314) = 4.742,55$ . O tempo de contribuição foi de 14.235 dias.

Assim, o cálculo foi de  $4.647,69 * (60\% + 2\%) = R\$ 4.647,69$ . O cálculo do valor do benefício para rateio das cotas foi: a) Valor da Cota Familiar - Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética  $(R\$ 4.647,69 X 50\% = R\$ 2.323,85)$  e b) Acréscimo de 30% da cota parte referente a 03 (três) dependente  $(R\$ 1.394,31)$ , resultando em R\$ 3.718,16 (três mil setecentos e dezoito reais e dezesseis centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de Novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator



PROCESSO: TC/015384/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ANTONIO LOPES DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 472/21 - GJV

Trata-se de benefício de PENSÃO POR MORTE requerido por ANTONIO LOPES DE SOUSA, CPF nº 011.348.093-87, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da Sr.<sup>a</sup> ALEXANDRINA BARROS DE SOUSA, CPF nº 675.850.273-20, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de ZELADORA, vinculado ao (à) INATIVO-SEC DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº. 0664839, ocorrido em 09/03/2021 (certidão de óbito, fls. 1.10).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1035/2021 – PIAUÍ PREV (fls. 1.213-214), com publicação no D.O.E de nº 23, em 22 de setembro de 2021 (fls. 1.128) retroagindo seus efeitos a 09/03/2021, concessiva da pensão por morte aos requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas:

a) Vencimento: ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190- 1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16: R\$1.045,20; b) Art. 127 da LC nº 71/06: R\$72,45. TOTAL: R\$1.117,65. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS:

a) Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria): R\$1.117,65 x 50% = 558,83; b) Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente): R\$111,77; c) Valor total do Provento da Pensão por Morte: R\$670,59 (seiscentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de Novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/015047/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MARIA LUCILENE ALVES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 473/21 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Maria Lucilene Alves da Silva, CPF nº 349.893.293-04, para si e sua filha Kálita Luana Vieira da Silva, CPF nº 078.134.373-90, na condição de ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia e filha menor de 21 anos do servidor Jose Ribamar Vieira da Silva, CPF nº 097.492.683-34, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 2º SARGENTO, vinculado ao(à) INATIVOS POLICIA MILITAR-POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI, matrícula nº. 0106771, cujo óbito ocorreu em 12/09/2020 (certidão de óbito às fls. 1.20).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 0115/2021 – PIAUÍ PREV, datada de 26/01/2021 (fls. 1.199), com efeitos retroativos a 12/09/2020, concessiva da pensão por morte aos requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas:

- Composição remuneratória do benefício: a) Subsídio (R\$ 3.843,80 – Geral - Implantação); b) Curso Formação Sargento (R\$ 77,51 - Geral - Implantação), resultando em R\$ 3.921,31. - Cálculo do valor do benefício para rateio das cotas: a) Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria) R\$ 3.921,31 \* 50% = 1.960,66; b) Acréscimo de 30% da cota parte (Referente a 3 dependente(s)): R\$ 1.176,39, totalizando os proventos da pensão por morte em R\$ 3.137,05 (três mil cento e trinta e sete reais e cinco centavos).

O órgão técnico indica que os benefícios terão as seguintes durações: Vitalícia para a Sr. Maria Lucilene Alves da Silva - art. 77, V, “c”, “6”, da Lei nº 8.213/91; Temporária para as dependentes Jaqueline Gomes da Silva Vieira (Data fim 12/09/2035) - art. 77, V, “c”, “4”, da Lei nº 8.213/91 e Kálita Luana Vieira da Silva (Data fim 12/05/2021) - art. 77, §2º, II da Lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de Novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/013875/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: JOSENIRA MACHADO CAVALCANTE  
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 DECISÃO Nº 474/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida ao(à) servidor(a) JOSENIRA MACHADO CAVALCANTE, CPF nº 130.274.093-87, ocupante do cargo de Assistente de Pesquisa, Classe III, Padrão E, matrícula nº 057274, do quadro de pessoal da Secretaria de Planejamento do Estado do Piauí, com arrimo nos art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 0762/2021 – PIAUÍ PREV, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.430,78 - art. 15 da lei nº 6.471/13 c/c art. 1º lei nº 6.933/16); b) VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS (R\$ 192,00 - art. 56 da LC nº 13/94); c) VANTAGEM PESSOAL (R\$ 82,90 - PARECER PGE/PP nº 476/2021); e d) GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (R\$ 57,60 - art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 2.763,28 (dois mil setecentos sessenta e três reais e vinte e oito centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

PROCESSO: TC/007469/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: MARIA DOS SANTOS CARVALHO LOPES  
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 DECISÃO Nº 475/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03) – Fundação Piauí Previdência, concedido à servidora Maria dos Santos Carvalho Lopes, CPF nº 287.846.933-04, ocupante no cargo de Professor( a) 40 horas, classe “SE”, nível II, Matrícula nº 075621-X, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos, segundo a DFAP foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1954/2020 – PIAUÍ PREV, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.926,43 - LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I, da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação adicional (R\$ 76,31 – Art. 127 da LC nº 71/06), totalizando o valor de R\$ 4.002,74 (quatro mil e dois reais e setenta e quatro centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

PROCESSO: Nº TC/015441/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA FERRO

RELATOR(A): JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 476/21 - GJV

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, garantida a paridade, concedida à servidora Maria da Conceição Moura Ferro, CPF nº 233.469.143-72, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0731366, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com base no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº: 1244/2021 – PIAUIPREV, concessiva da pensão por morte aos requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento de R\$ R\$ 1.856,91 (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional de R\$ 43,56 (art. 127 da LC nº 71/06), totalizando R\$ 1.900,47 (MIL NOVECIENTOS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de Novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

